



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SÉRGIO SPADA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o exercício da profissão de taxista e determina outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO

A COM.DE *const. justiça* em *15* de *março* de 19 *89*

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça e Redação*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 320 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 320, DE 1988
(DO SR. SÉRGIO SPADA)



Dispõe sobre o exercício da profissão de taxista e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DO TRABALHO).

As Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho.

Em 22.01.88

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 320 DE 1988

Bo

Dispõe sobre o exercício da profissão de taxista e determina outras providências.

Do Deputado SÉRGIO SPADA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de taxista obedece ao disposto nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, é considerado taxista o profissional autônomo ou o empregado de empresa privada ou pessoa física que execute serviço de transporte individual de passageiros no perímetro urbano.

§ 1º. A condição de taxista autônomo somente será assegurada ao profissional que comprovar ser proprietário ou promitente comprador de um só veículo.

§ 2º. A comprovação da qualidade de taxista empregado far-se-á mediante qualquer forma de remuneração, inclusive à comissão ou por quilômetro rodado.

Art. 3º. Para ser taxista autônomo, é essencial o atendimento das seguintes exigências:

I - prova de estar o interessado no exercício da atividade há pelo menos 2 (dois) anos;

II - certidão negativa dos cartórios criminais do seu domicílio;

III - provar de estar em dia com as contribuições previdenciária e sindical.

§ 1º. Independentemente das exigências contidas neste artigo, deve o taxista submeter-se:

I - a exame médico, no qual seja declarado que o interessado não é portador de doença infecto-contagiosa;

II - a testes psíquicos.

§ 2º. O atestado médico de que trata o item I deste ar-

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tigo será revalidado, semestralmente, pela autoridade competente ou pelo serviço médico do sindicato de classe, ou, ainda, por médica da empresa onde o taxista tenha exercício.

Art. 4º. Correrá por conta do empregador a realização de seguros obrigatórios, de vida e contra acidentes pessoais, em valor capaz de responder pela manutenção do trabalhador e sua família, na hipótese de morte ou incapacidade, temporária ou permanente, para o trabalho.

Art. 5º. Será devida ao taxista sujeito a vínculo empregatício remuneração mínima equivalente a 3 (três) salários-mínimos.

Art. 6º. A duração da jornada de trabalho do taxista empregado não poderá exceder de 8 (oito) horas diárias, ou 48 (quarenta e oito) horas semanais, observado o intervalo de 1 (uma) hora para alimentação e repouso.

§ 1º. O tempo normal de trabalho a que alude este artigo poderá ser acrescido, no máximo, de 2 (duas) horas suplementares.

§ 2º. O pagamento das horas suplementares será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o da hora normal, elevando-se para 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de trabalho noturno.

§ 3º. O acréscimo de horas suplementares somente se dará quando decorrente de acordo escrito entre empregado e empregador ou através de convenção coletiva de trabalho.

§ 4º. Quando realizado aos domingos e feriados, o pagamento das horas extraordinárias será feito em dobro.

Art. 7º. A atividade profissional do taxista é considerada penosa e perigosa.

Art. 8º. Aplicam-se ao taxista, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 9º. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1987.



Deputado SÉRGIO SPADA

JUSTIFICAÇÃO

Há profissões que, pelas condições especiais com que são exercidas, exigem regulamentação especial.

Essa regulamentação especial, como bem salientam os juristas Francisco Costa Netto e Eugênio Roberto Haddock Lobo (in "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada", 4ª edição, p. 172, de Cristóvão Piragibe Tostes Malta), objetiva, essencialmente, a tutela do trabalho de profissões que, em razão da agressão de agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), bem assim de motivos econômicos e sociais, mereciam proteção especial, condizente com o maior ou menor desgaste físico e mental, com a própria posição do profissional, quer no contexto da empresa, quer no binômio categoria econômica e profissional, quer no da própria comunidade social.

Em vista disso, ao lado das normas tutelares gerais, a CLT submeteu a uma proteção especial as categorias profissionais dos bancários; empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefoneia; músicos profissionais; operadores cinematográficos; empregados no serviço



ferroviário, equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e da pesca; empregados nos serviços frigoríficos; nos serviços de estiva; nos serviços de capatazia nos portos; no trabalho em minas e subsolo; jornalistas profissionais; professores e químicos.

Além dessas atividades surgiram leis esparsas que regulamentaram um sem número de profissões. Sobrevieram ainda instrumentos normativos (convenções, acordos e sentenças, provocados por sindicatos de categorias profissionais) que conferiram tratamento especial à duração do trabalho, à forma de remuneração e outras condições laborais de seus representados.

São exemplo disso, dentre outras, as atividades dos bancários, aeronautas, agrimensores, alfaiates, arrumadores, artistas, atletas de futebol, cantores, cenógrafos, documentaristas, empregados domésticos, fisioterapeutas, geólogos, leiloeiros, marítimos e portuários, nutricionistas, obstetrizes, parteiras, pescadores, praticos de farmácia, químicos, radialistas, técnicos industriais, vendedores etc.

Em decorrência do desenvolvimento do país em todos os setores, fato que por si só tornou as relações de trabalho mais numerosas e mais complexas, o problema da regulamentação de atividades especiais, como era de se esperar, não se esgotou. Cabe ao legislador ordinário dar continuidade a esta importante tarefa.

Cremos que o trabalho desenvolvido pelo taxista está a merecer tratamento especial. Com efeito, trata-se de profissão constantemente sujeita a problemas de trânsito e de assalto.

De se salientar também que, para dar conta do sustento do lar, submete-se o profissional a estafantes jornadas de trabalho, muitas vezes de mais de dez horas diárias.

Assim, além da pleiteada diferenciação entre taxista autônomo e aquele sujeito a vínculo empregatício, há que se fixar norma quanto à duração da jornada de trabalho e da remuneração mínima devida à classe.

Em vista das condições peculiares em que é desenvolvida a profissão, creio ser indispensável estabelecer em lei o seu caráter penoso e perigoso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por fim, no intuito de melhorar o atendimento ao público, impõe-se a obrigação de serem submetidos os taxistas a exames periódicos e a testes psíquicos.

Com estes objetivos, submetemos o presente projetado à alta consideração e julgamento dos eminentes membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 1987.

Deputado SÉRGIO SPADA

This image shows a single sheet of white, lined notebook paper. The paper has horizontal ruling lines spaced evenly down its length. There are approximately 20 lines visible. The paper appears slightly aged or off-white. There is no handwriting or other markings on the page.
